



fica situado aproximadamente a 12° 20' 30" norte, 16° 43' 30" oeste; deste ponto seguirá a fronteira até ao ponto de partida ao norte de Pirada.

§ único. Os direitos conferidos no artigo 2.º incluirão o direito de pesquisa e exploração dentro da zona contínua de 80 m a partir do nível da máxima preia-mar na direcção da terra.

Art. 4.º Os direitos conferidos à Esso Exploration Guiné Inc., definidos no artigo 2.º, não prejudicam quaisquer direitos adquiridos antes da data da entrada em vigor do presente decreto dentro da área definida e delimitada no artigo 3.º por virtude de concessões mineiras feitas a terceiros, devendo juntar-se ao contrato uma lista destas.

Art. 5.º O direito exclusivo de pesquisas previsto no artigo 2.º é concedido à Esso Exploration Guiné Inc. durante um período de três anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1.º Se a Esso Exploration Guiné Inc. tiver durante o período de três anos acima referido realizado pesquisas intensas, o prazo será, a seu pedido, prorrogado por mais dois anos.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior a pesquisa será considerada intensa se:

- a) A sociedade tiver cumprido integralmente os programas de pesquisa referidos na alínea b) do artigo 8.º;
- b) No cumprimento destes programas tiver despendido:

Durante o primeiro dos três anos o mínimo de 30:000.000\$;

Durante o segundo dos três anos o mínimo de 34:000.000\$;

Durante o terceiro dos três anos o mínimo de 54:000.000\$.

§ 3.º No caso de a Esso Exploration Guiné Inc. no decurso das operações de pesquisa despendir durante o primeiro ano mais de 30:000.000\$, ou durante o segundo ano mais de 34:000.000\$, será creditada pelo excedente da dita despesa, sendo o montante a despendir no ano ou anos seguintes reduzido do excedente.

§ 4.º No caso de em qualquer dos três anos do período de pesquisas a Esso Exploration Guiné Inc. não ter realizado pesquisas intensas, poderá esta, conforme preferir:

- a) Renunciar, dentro de três meses, a partir do termo do ano em que a falta se verificou, a uma parcela, à sua escolha, da área da concessão, determinada pela proporção, em dobro, com a diferença entre a despesa efectivamente realizada e a quantia que nesse ano devia ter sido despendida na área total da concessão; mas qualquer renúncia não implicará redução na renda a pagar anualmente por força do § 9.º deste artigo;
- b) Pagar à província da Guiné, dentro de seis meses, a partir do termo do ano em que a falta se verificou, uma quantia igual à soma não despendida.

§ 5.º No caso de a Esso Exploration Guiné Inc. ter requerido e obtido a prorrogação de dois anos, fica obrigada a despendir durante o período de prorrogação o mínimo de 136:000.000\$.

§ 6.º Se a Esso Exploration Guiné Inc. despendir no período inicial de três anos mais do que a totalidade das somas referidas no § 2.º do presente artigo, o montante de 136:000.000\$ referido no § 5.º do presente artigo será reduzido do excedente.

§ 7.º É aplicável à falta de pesquisas intensas durante o período de prorrogação o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 8.º Para os efeitos dos §§ 2.º e 5.º deste artigo serão incluídas as despesas com pessoal, materiais, equi-

pamento e serviços, quer sejam feitas pela Esso Exploration Guiné Inc., quer por empreiteiros ou outros indivíduos ou entidades em nome e por conta da Esso Exploration Guiné Inc., e as despesas administrativas e de movimento da Esso Exploration Guiné Inc., incluindo 75 por cento das rendas pagas à província pela companhia por força do § 9.º deste artigo, com as restrições das alíneas seguintes:

a) Pelo que respeita aos materiais e equipamento adquiridos em territórios estrangeiros só se contam aqueles que tenham sido de facto importados, seja temporária, seja permanentemente, em territórios portugueses e o seu valor será o resultante do preço C. I. F. no porto português de descarga;

b) Os ordenados e salários que a Esso Exploration Guiné Inc. tenha pago fora de territórios portugueses por serviços prestados fora de territórios portugueses e, bem assim, as despesas de transporte relacionadas com pessoal e pagas pela sociedade fora de territórios portugueses serão incluídos apenas até um montante total que não exceda 20 por cento da totalidade das despesas da sociedade com o seu pessoal e transporte deste.

§ 9.º A Esso Exploration Guiné Inc. pagará à província da Guiné, relativamente a cada ano do período inicial de pesquisas e sua prorrogação, uma renda de 322\$65 por quilómetro quadrado da área estabelecida inicialmente como objecto da concessão e que abrangerá tanto as áreas terrestres como as marítimas.

No caso de renúncia da área total antes do termo do período inicial de pesquisas ou da sua prorrogação, a obrigação do pagamento da renda, por força da primeira parte deste parágrafo, cessará a partir da data da renúncia, mas a companhia não terá direito ao reembolso de quaisquer rendas já pagas, mesmo que o tenham sido adiantadamente.

Dentro de três meses, após a assinatura do contrato de concessão, a Esso Exploration Guiné Inc. pagará à província o equivalente a 28:800.000\$ em dólares, verba esta que representa a renda correspondente ao primeiro ano e um pagamento adiantado de 25 por cento das rendas dos quatro anos seguintes do período de pesquisas. Cada um dos subsequentes pagamentos de renda será feito dentro dos primeiros três meses de cada ano do período inicial de pesquisas ou da sua prorrogação.

§ 10.º Passados seis meses sobre o termo do prazo concedido para as pesquisas, quer tenha, quer não tenha sido prorrogado, nos termos do § 1.º deste artigo, serão consideradas inteiramente livres as áreas não demarcadas para exploração.

Art. 6.º A Esso Exploration Guiné Inc. poderá utilizar livremente para as suas operações, durante os períodos de pesquisa ou de desenvolvimento, as substâncias produzidas no decurso das mesmas operações.

§ 1.º A Esso Exploration Guiné Inc. terá o direito, durante o período de pesquisas e independentemente da demarcação de áreas para exploração, de vender as substâncias produzidas no decurso das suas operações, desde que tenha para tal sido previamente autorizada pelo Governo da província da Guiné, o qual não poderá recusar a dita autorização mas poderá impor que lhe seja entregue o máximo de 50 por cento do produto da venda ou vendas das substâncias a que a dita autorização diga respeito.

§ 2.º As entregas feitas nos termos do parágrafo anterior serão, todavia, levadas em conta nos pagamentos que posteriormente vierem a ser feitos por força do artigo 12.º deste diploma e serão consideradas como direitos de concessão pagos no ano em que forem creditados, para o efeito de determinar o pagamento de imposto de rendimento sobre os petróleos nas províncias ultramarinas.

Art. 7.º Sem prejuízo do direito de rescisão que à província da Guiné pertence, nos termos das leis gerais e do artigo 21.º deste diploma, a Esso Exploration Guiné Inc. terá o direito de explorar à sua custa durante quarenta anos os jazigos existentes nas áreas demarcadas para exploração.

§ 1.º O período de quarenta anos conta-se da data em que a sociedade tiver feito a demarcação da respectiva área para exploração.

§ 2.º A sociedade pode fazer a demarcação de áreas, com fundamento no contrato de concessão, em qualquer momento e por uma ou mais vezes, até seis meses depois de findo o período de pesquisas, incluindo a prorrogação deste.

§ 3.º O início da exploração de jazigos não prejudica a obrigação de despendar as somas referidas nos §§ 2.º e 5.º do artigo 5.º

§ 4.º O período de quarenta anos referido no corpo do artigo será prorrogado por mais vinte, a pedido da sociedade, se esta tiver cumprido até essa data as obrigações constantes do contrato a celebrar.

§ 5.º A demarcação das áreas de exploração efectuar-se-á pelos meios simples e práticos julgados indispensáveis para a completa e perfeita identificação delas, sem atender à forma e à extensão estabelecidas pela lei geral de minas, mas observando-se o seguinte:

a) A sociedade poderá demarcar áreas terrestres desde que prove, pelos trabalhos de geologia e de prospecção geofísica que tiver efectuado, a existência nessas áreas de estruturas consideradas favoráveis para a acumulação de petróleo.

Para a demarcação das áreas marítimas bastará provar, por métodos geofísicos, a existência das referidas estruturas;

b) As áreas terrestres demarcadas nos termos da alínea anterior ficarão livres se as suas estruturas não estiverem em produção dentro de cinco anos, a partir do fim do período de pesquisas;

c) A demarcação das áreas poderá ser efectuada pela própria sociedade e a respectiva verificação oficial será gratuita;

d) Para o pedido ou declaração das áreas a demarcar a sociedade poderá indicar somente a localização e os limites das mesmas áreas;

e) Os planos a que se refere o Decreto de 20 de Setembro de 1906 poderão ser elaborados com base na fotografia aérea e em escala não superior a essa fotografia;

f) As restrições formuladas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 não se aplicam à sociedade;

g) A sociedade é autorizada a começar a exploração dos jazigos que for descobrindo, independentemente da demarcação, desde que esta tenha sido requerida à autoridade competente e seja comunicado ao serviço competente que a exploração vai ser iniciada.

§ 6.º A demarcação de áreas não fica sujeita a limitações de número, dimensão ou configuração e particularmente ao disposto no artigo 4.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1909.

Art. 8.º A Esso Exploration Guiné Inc. fica obrigada a:

a) Dentro de quatro meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, depositar a quantia de 5000 contos no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa, à ordem do Ministério do Ultramar, ou, alternativamente, prestar garantia bancária do mesmo valor, emitida por um banco português que o Ministro aceite;

b) Dentro de três meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, apresentar aos serviços competentes o programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações e, dentro de três meses, após

o termo do período de validade de cada programa de pesquisas, apresentar aos mesmos serviços o programa para o ano seguinte;

c) Dar início ao programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações dentro de três meses, a contar da data em que os serviços aprovem esse programa;

d) Iniciar a exploração dos jazigos logo que seja economicamente possível e aconselhável, de harmonia com a prática da indústria, e, subsequentemente, manter a produção regular e continuamente, excepto quando casos de força maior ou a prática fundamentada da indústria o impeçam;

e) Dentro de três meses, a contar da data referida no § 1.º do artigo 7.º, apresentar aos serviços competentes da província e ao Ministério do Ultramar o programa de exploração relativo ao primeiro ano e posteriormente, nos três meses anteriores ao fim do período de validade de cada programa anual, apresentar às mesmas entidades o programa de exploração para o ano seguinte;

f) Enviar semestralmente e dentro de três meses, a contar do termo de qualquer semestre, aos serviços provinciais competentes e ao Ministério do Ultramar um relatório pormenorizado das operações efectuadas durante o semestre antecedente e dos resultados obtidos nas mencionadas operações, acompanhado dos diagramas e amostras necessários, indicando designadamente os poços perfurados e os pormenores técnicos que permitam avaliar a importância de quaisquer descobertas feitas e o estado de desenvolvimento alcançado;

g) Manter na província da Guiné os livros de contabilidade necessários para provar as despesas e gastos que tenham sido realizados, de harmonia com o contrato de concessão;

h) Demarcar por sua conta, se as autoridades portuguesas tal exigirem, com bóias ou com qualquer outra forma de demarcação aprovada pelas ditas autoridades, os limites da área dentro da qual se efectuem operações de pesquisa ou exploração no mar e iluminar entre o sol-posto e a alvorada qualquer ou todas as ditas bóias ou formas de demarcação, bem como as extremidades exteriores dos molhes, esqueletos das perfuradoras e outras instalações construídas para as referidas operações;

i) Adoptar as medidas apropriadas, de harmonia com a prática da indústria, para reduzir, tanto quanto seja técnica e economicamente possível, a contaminação das águas por petróleo, lodos extraídos dos poços e outras substâncias susceptíveis de contaminarem as águas ou de causarem prejuízos ou destruição de animais.

§ único. No fim de cada um dos primeiros três anos de pesquisas o montante do depósito ou da garantia bancária referidos no corpo do presente artigo será reduzido em proporção igual à soma despendida no respectivo ano em relação ao montante total referido na alínea b) do § 2.º do artigo 5.º

Art. 9.º As autoridades portuguesas tomarão as providências necessárias para permitir à Esso Exploration Guiné Inc. o exercício livre, eficaz e completo das suas operações e designadamente:

a) Permitirão o uso e acesso livres dos terrenos públicos, secos ou submersos, situados na área da concessão, de que a Esso Exploration Guiné Inc. necessite para atingir os objectivos do contrato e procederão às expropriações por utilidade pública, nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1906;

b) Tomarão todas as providências necessárias para evitar que terceiros impeçam o exercício livre pela Esso Exploration Guiné Inc. dos direitos concedidos;

c) Autorizarão a construção, instalação e uso nos terrenos referidos na alínea a) de quaisquer edifícios e instalações industriais, comerciais, sociais ou domés-

ticas, incluindo esqueletos de perfuradoras e seus alicerces, tanques, caldeiras, motores, condutas, canalizações de águas, instalações de bombagens, caminhos de ferro, estradas, linhas telefónicas, linhas de distribuição de energia eléctrica, instalações transmissoras e receptoras de rádio, aeródromos, cais, docas, molhes, bóias, armazéns, barragens e suas instalações acessórias, e ainda as instalações de tratamento que forem necessárias para a devida condução das operações da Esso Exploration Guiné Inc.;

d) Autorizarão à Esso Exploration Guiné Inc. dentro da área da concessão, e sujeitos aos regulamentos em vigor, a pesquisa, extracção e uso de cascalho, areias, barro, pedra e substâncias semelhantes; o corte, arranque e remoção de quaisquer árvores, arbustos e outra vegetação, seja para o uso no decurso das operações ou com o fim de tornar possível ou facilitar o acesso às áreas que a sociedade necessite de utilizar no decurso das suas operações; o desbravamento de quaisquer das referidas áreas e a abertura de clareiras que se tornem necessárias como precaução e protecção contra o perigo de incêndio e outros riscos;

e) Autorizarão, conforme os regulamentos em vigor, a passagem a quaisquer indivíduos e materiais, equipamento, veículos e produtos através das áreas terrestres ou marítimas, em quaisquer caminhos de ferro, estradas, vias, caminhos, redes fluviais e, de uma maneira geral, quaisquer meios de comunicação que constituam propriedade do Estado Português, da província da Guiné ou de quaisquer entidades públicas, e, bem assim, tomarão as providências que a Esso Exploration Guiné Inc. solicite para assegurar, conforme os regulamentos em vigor, que qualquer proprietário privado dos referidos meios de comunicação conceda facilidades idênticas.

§ único. As estradas, vias e caminhos, bem como quaisquer outras formas de comunicação por veículos, que sejam destruídos pela Esso Exploration Guiné Inc. entram no domínio público, mas no caso de o uso dos ditos meios de comunicação por quaisquer pessoas, veículos ou animais estranhos aos empregados pela Esso Exploration Guiné Inc. causar quaisquer danos a esta, receberá a sociedade uma indemnização, cujo montante será acordado com as autoridades portuguesas.

Art. 10.º As autoridades portuguesas terão o direito, em qualquer momento, de inspecionar todas as operações da Esso Exploration Guiné Inc. dentro da área da concessão, bem como as actividades administrativas da sociedade, tanto na área da concessão como em qualquer outro local nos territórios da República Portuguesa, mas sempre com observância do disposto no artigo 18.º

§ único. A inspecção será efectuada por:

a) Delegado do Governo Português junto da Esso Exploration Guiné Inc. ou administrador da Esso Exploration Guiné Inc. nomeado pelo Governo;

b) Governo da província da Guiné, representado pelos seus serviços competentes, que terão o direito de acompanhar todas as operações de pesquisas, demarcação de áreas para pesquisa e exploração, gozando do direito de acesso livre a todos os locais e construções de qualquer natureza em que a Esso Exploration Guiné Inc. exerça a sua actividade, de forma a poder cumprir os seus deveres de inspecção e verificação em todos os assuntos de carácter técnico;

c) Quaisquer outras pessoas de reconhecida competência nomeadas para examinar quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou técnica, incluindo quaisquer assuntos relativos à contabilidade; alternativamente, se as autoridades portuguesas o preferirem, a Esso Exploration Guiné Inc. colocará à sua disposição todos os documentos necessários e outro material,

dentro do período máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do pedido.

Art. 11.º A partir da data referida no § 1.º do artigo 7.º, a Esso Exploration Guiné Inc. poderá livremente produzir, arrecadar, vender e exportar, nos termos e condições que julgue aconselháveis, todas ou quaisquer substâncias extraídas da área da concessão, quer no seu estado natural, quer depois de terem sofrido algum tratamento, e tanto tenham sido extraídas de uma como de várias áreas demarcadas para exploração, mas o Governo da Guiné terá sempre direito de preferência de compra na origem de um máximo de 37,5 por cento das quantidades de petróleo bruto determinadas conforme o § 2.º deste artigo e sem prejuízo das entregas em espécie que venham a efectuar-se por força do artigo 12.º

§ 1.º O preço por barril de petróleo bruto comprado pelo Governo da Guiné, nos termos do corpo do artigo, será a média de todos os preços obtidos pela companhia em contratos a longo ou curto prazo e por vendas locais a pronto no período de doze meses que terminar um mês antes da data de notificação referida no § 3.º deste artigo, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço e as diferenças de gravidade e deduzindo as despesas desde a boca do poço ao ponto ou pontos em que o referido petróleo bruto for entregue aos clientes nos termos dos contratos.

§ 2.º A quantidade referida no corpo do artigo sobre a qual incidirá a percentagem máxima de 37,5 por cento para cada compra a efectuar pelo Governo da Guiné será a quantidade de petróleo bruto extraído e arrecadado pela Esso Exploration Guiné Inc. durante o período que mediar entre o dia do início da entrega referente a essa compra e o fim do ano civil em que a entrega for iniciada, aplicando-se a este caso o ponto de fiscalização previsto para efeito de cobrança dos direitos de concessão e o método de cálculo e dedução de quantidades empregados pela Esso Exploration Guiné Inc. nas suas operações, nos termos do § 2.º do artigo 12.º

§ 3.º No caso de o Governo da Guiné decidir utilizar-se do direito de preferência de compra referido no corpo do presente artigo, o qual só poderá ser usado uma vez em cada ano civil, deverá no primeiro dia de qualquer dos meses, notificar por escrito a Esso Exploration Guiné Inc. dessa decisão e das quantidades a adquirir por esta forma, considerando-se irrevogável tal notificação.

§ 4.º Cada vez que o Governo da Guiné exerça o seu direito preferencial de compra, a entrega da quantidade comprada iniciar-se-á seis meses depois da data da notificação à Esso Exploration Guiné Inc. referida no parágrafo anterior e deverá estar completa no fim do ano civil em que for iniciada. A companhia deverá tanto quanto possível proceder à entrega segundo o plano que lhe for apresentado, mas, no caso de ela se estender por mais de três meses, a companhia não será obrigada a pôr à disposição do Governo da Guiné, em cada período de três meses, mais de 37,5 por cento do programa de produção estabelecido para esse mesmo período.

§ 5.º A entrega do petróleo comprado será feita em ponto a acordar do sistema de transportes da companhia na província da Guiné, correndo por conta do Governo da Guiné as despesas de transporte, manuseamento e tratamento desde a boca do poço, onde se considera feita a aquisição da propriedade, da percentagem da produção comprada pelo Governo da Guiné até ao ponto de entrega.

§ 6.º O disposto no corpo do presente artigo e nos parágrafos anteriores aplicar-se-á a quaisquer produtos, subprodutos, derivados e resíduos, além do petróleo bruto, que venham a ser produzidos pela Esso Explo-

ration Guiné Inc. Os preços a debitar pela Esso Exploration Guiné Inc. por estas compras devem ser estabelecidos pelo emprego de uma fórmula em princípio semelhante à estabelecida no § 1.º deste artigo relativamente ao petróleo bruto.

§ 7.º Em caso de guerra em que Portugal esteja envolvido o direito de preferência de compra estabelecido neste artigo será ampliado por forma a permitir ao Governo da Guiné a compra à Esso Exploration Guiné Inc. da totalidade da produção.

§ 8.º Na hipótese do parágrafo anterior, se as circunstâncias tornarem inaplicável o disposto no § 1.º, o Governo da Guiné e a Esso Exploration Guiné Inc. consultar-se-ão sobre os preços a fixar para essas vendas.

Art. 12.º Por virtude da concessão, isenções e outros direitos garantidos pelo contrato à Esso Exploration Guiné Inc., o Governo da Guiné reserva e retém para si, a título de direitos de concessão, 12,5 por cento do valor de venda, no local de extracção ou à boca do poço, de todas as substâncias referidas no artigo 2.º que forem extraídas e arrecadadas em cada ano civil.

§ 1.º A Esso Exploration Guiné Inc. pagará ao Governo da Guiné, dentro de três meses, a contar do termo de cada ano civil, o montante devido por virtude do direito estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os direitos de concessão referidos no corpo do artigo incidem, quanto a substâncias que no local de extracção ou à boca do poço estejam em estado sólido ou líquido, sobre as quantidades dessas substâncias extraídas e arrecadadas em cada ano civil, medidas no ponto de fiscalização por um método que seja aprovado pelos serviços competentes e diminuídas das quantidades que tenham sido utilizadas durante o referido ano civil pela dita sociedade para as suas operações de pesquisa e exploração; pelo que respeita a substâncias que estejam no estado gasoso no local da extracção ou à boca do poço, os direitos de concessão incidem sobre as quantidades extraídas, arrecadadas e vendidas, fazendo o cálculo e as deduções de quantidades pela forma prevista para as substâncias líquidas ou sólidas.

§ 3.º O valor da venda previsto no corpo do artigo será determinado multiplicando a quantidade de cada substância, calculada de harmonia com o § 2.º do presente artigo, pela média de todos os preços em contratos a longo ou curto prazo e por vendas locais a pronto obtidos pela sociedade nesse ano civil, para cada substância, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço e as diferenças de gravidade e deduzindo as despesas desde o local de extracção ou à boca do poço até ao local ou locais em que a referida substância é entregue aos clientes, de harmonia com os referidos contratos.

§ 4.º Os pagamentos serão feitos na moeda ou moedas recebidas pela Esso Exploration Guiné Inc. por todas as vendas de quaisquer substâncias sobre as quais recaiam os direitos de concessão definidos no corpo do artigo, na mesma proporção em que essas moedas hajam sido recebidas; mas, pelo que respeita a divisas estrangeiras, o disposto neste parágrafo aplicar-se-á em cada ano civil apenas na medida em que o montante das divisas entregues no mesmo ano civil ao Fundo Cambial da Guiné por força do artigo 23.º deste diploma seja inferior ao montante das divisas pagáveis por virtude deste parágrafo.

§ 5.º O Governo da Guiné terá o direito, mediante notificação por escrito à Esso Exploration Guiné Inc., efectuada todos os anos e com um ano de antecedência, de receber em espécie as substâncias que se encontrem em estado sólido ou líquido no local da extracção ou à boca do poço e cujo valor receberia nos termos deste

artigo; mas quanto às substâncias que se encontrem em estado gasoso no local da extracção ou à boca do poço não poderá o Governo exigir a entrega em espécie.

§ 6.º A entrega das substâncias em espécie será feita em ponto a acordar do sistema de transportes da companhia na província da Guiné, correndo as despesas de transporte, manuseamento, tratamento e entrega desde o local da extracção ou à boca do poço até ao local da entrega por conta do Governo da Guiné.

Art. 13.º Em atenção aos direitos de concessão definidos nos termos do artigo 12.º e às obrigações assumidas pela Esso Exploration Guiné Inc. por força do contrato de concessão, esta companhia não ficará sujeita ao pagamento de quaisquer taxas, impostos ou contribuições, seja qual for o seu título ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, com excepção do imposto de rendimento sobre os petróleos nas províncias ultramarinas, criado pelo Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957, e da taxa estatística de 1 por mil *ad valorem* e o imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro previstos no artigo 15.º Ainda em atenção aos direitos de concessão reservados para a província e às obrigações assumidas pela concessionária nenhuma taxa, impostos e contribuições, qualquer que seja a sua designação ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, recairão sobre as acções, capital e obrigações da Esso Exploration Guiné Inc. existentes nesta data ou a emitir de futuro ou sobre quaisquer lucros ou reservas atribuídos ou distribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções, capital e obrigações, mas apenas enquanto estes pertencerem à companhia em que a Esso Exploration Guiné Inc. se filia ou a outras sociedades estrangeiras filiadas juntamente com esta.

§ 1.º O imposto de rendimento referido no corpo do artigo não excederá 50 por cento dos lucros da sociedade no ano fiscal e a importância pagável como imposto de rendimento será reduzida da importância que à província pertença por força do artigo 12.º deste diploma.

§ 2.º No caso de a Standard Oil Company (New Jersey) ou qualquer companhia na qual a Standard Oil Company (New Jersey) possua, directa ou indirectamente, pelo menos 51 por cento das acções com direito a voto vir a fazer um novo acordo com qualquer outro país relativo a áreas localizadas no continente africano ou ainda com outro país confinante com o golfo Pérsico, no qual a percentagem dos lucros atribuída a esse país seja maior do que a atribuída à província pelo contrato de concessão, o Governo e a concessionária consultar-se-ão com o fim de determinar se será equitativo, atendendo aos termos desse novo acordo no tocante às fontes de financiamento e à forma de divisão dos lucros, introduzir neste contrato de concessão uma modificação no mesmo sentido.

Art. 14.º Por virtude das obrigações assumidas pela Esso Exploration Guiné Inc. no contrato de concessão, ela e quaisquer outras entidades associadas com ela para a realização das suas operações serão isentas de contribuição predial, sisa e todas as contribuições, taxas e impostos, qualquer que seja a sua natureza ou nome, sejam nacionais, regionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, que incidam sobre imóveis ou sejam relacionados com a propriedade de imóveis, desde que tais imóveis sejam utilizados para as operações de pesquisa e exploração ou, tratando-se de casas de habitação, sejam usados em benefício exclusivo do pessoal da sociedade.

Art. 15.º Por virtude das obrigações assumidas pela Esso Exploration Guiné Inc. no contrato de concessão,

são, ela e quaisquer outras entidades associadas com ela para a realização das suas operações gozam de isenção de direitos alfandegários e mais imposições aduaneiras, presentes ou futuros, exceptuados o imposto estatístico de 1 por mil e o imposto do selo, na importação de todos os materiais, equipamento e mantimentos, incluindo água, combustíveis líquidos, máquinas, automóveis, camiões, lanchas-motoras e outros barcos, aeroplanos, madeira, ferro em obra, ferramentas, materiais de construção, equipamento de refinação, condutas, géneros alimentícios, remédios, fornecimentos clínicos, equipamento de escritório e mobiliário residencial, produtos químicos e explosivos, mas esta regalia não será aplicada a quaisquer materiais ou bens importados pela companhia ou entidades com ela associadas para venda aos seus empregados.

§ 1.º A Esso Exploration Guiné Inc. ou quaisquer entidades referidas no corpo do artigo notificarão com antecedência os serviços aduaneiros e de minas da província da Guiné de qualquer importação a efectuar com isenção de direitos.

§ 2.º As mercadorias importadas ao abrigo do disposto no corpo do artigo poderão ser reexportadas com isenção de direitos e outras imposições aduaneiras, exceptuado o imposto do selo de despacho.

§ 3.º A Esso Exploration Guiné Inc. terá o direito, com as limitações resultantes do disposto nos artigos 11.º e 12.º, de exportar todas ou quaisquer substâncias extraídas da área da concessão, quer seja no seu estado natural, quer seja depois de terem sido processadas, quer extraídas de uma ou de várias áreas demarcadas para desenvolvimento, nos termos e condições pela mesma considerados aconselháveis, gozando nessa exportação de isenção de direitos alfandegários e mais imposições aduaneiras, excepto o imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem* e o imposto do selo de despacho. A isenção de direitos e imposições aduaneiras na exportação aplicar-se-á igualmente às exportações feitas em virtude de contratos de venda para exportação celebrados pela Esso Exploration Guiné Inc.

Art. 16.º As autoridades portuguesas autorizarão e facilitarão a entrada e saída dos territórios portugueses dos indivíduos de qualquer nacionalidade que a Esso Exploration Guiné Inc. tenha admitido ou demitido ou de qualquer associada à referida sociedade nas suas operações, sem prejuízo dos regulamentos aplicáveis.

§ único. Pelo que respeita às condições de entrada e emprego de qualquer pessoal de nacionalidade portuguesa ou estrangeira a Esso Exploration Guiné Inc. orientar-se-á por todas as leis e regulamentos em vigor na província da Guiné, excepto quanto às percentagens de pessoal português e pessoal estrangeiro que pode estar ao serviço da empresa.

Art. 17.º Quaisquer aprovações ou autorizações que, de harmonia com os termos do contrato de concessão, sejam requeridas às autoridades portuguesas serão sempre consideradas como concedidas se as referidas autoridades não despacharem dentro de noventa dias, a partir da data do recebimento por elas do requerimento de aprovação ou autorização.

Art. 18.º Todos os programas de exploração, relatórios, mapas, diagramas, plantas, amostras, diários, registos, contas, documentos e informações que à Esso Exploration Guiné Inc. cumpre apresentar por força do contrato de concessão serão tratados pelas autoridades portuguesas como confidenciais, salvo consentimento por escrito da Esso Exploration Guiné Inc. para lhes ser dada publicidade ou serem facultados a terceiros.

Art. 19.º No caso de a inspecção feita por qualquer das formas previstas no artigo 10.º revelar que a Esso Exploration Guiné Inc. conduziu as suas operações de

forma a intencionalmente retardar qualquer descoberta ou protelar, suspender ou diminuir, sem motivo justificado e como tal aceite pelo Governo da província da Guiné, o desenvolvimento regular e contínuo de quaisquer depósitos, as autoridades portuguesas terão o direito, se tal julgarem aconselhável, de aplicar à Esso Exploration Guiné Inc. uma multa no montante de 500.000\$ e, simultaneamente, intimar a Esso Exploration Guiné Inc. a restabelecer a normalidade das operações; no caso de a Esso Exploration Guiné Inc. não o fazer em prazo razoável, as autoridades portuguesas, se o julgarem aconselhável, terão o direito de nomear técnicos de sua inteira confiança para normalizarem as operações, mas correndo por conta da sociedade todas as despesas que este facto ocasionar, sob pena de perda do carácter exclusivo dos seus direitos de pesquisa nas áreas onde se provar a falta ou de perda da totalidade dos seus direitos pelo que respeita aos jazigos em que a falta se verificar.

§ 1.º Se a Esso Exploration Guiné Inc. cometer repetidamente as infracções referidas no corpo do presente artigo, as autoridades portuguesas terão o direito de fazer reduzir o contrato de concessão, excluindo-se as áreas ou jazigos onde as infracções se provarem.

§ 2.º Sendo descoberto enxofre, hélio, anidrido carbónico ou substâncias salinas e sendo o jazigo, segundo a prática corrente da indústria, susceptível de exploração comercial, se a sociedade não der início às medidas preparatórias recomendadas pela prática da indústria para exploração do depósito dentro do período de um ano, a partir da data em que para tal for notificada pelo Ministro do Ultramar, perderá o direito à exploração do referido jazigo.

§ 3.º As penalidades previstas no corpo e §§ 1.º e 2.º do presente artigo não serão aplicadas à Esso Exploration Guiné Inc. sem previamente ter ela sido ouvida por escrito e ainda, no caso de a sociedade não reconhecer a falta, ter corrido processo arbitral, de harmonia com o artigo 28.º

Art. 20.º O contrato de concessão será rescindido a pedido da Esso Exploration Guiné Inc. unicamente quando:

a) As operações da sociedade tiverem revelado que não existem ou deixaram de existir, dentro da área da concessão, quaisquer depósitos de petróleo que, segundo a prática da indústria, sejam susceptíveis de exploração económica;

b) As operações da sociedade tenham sido paralisadas ou interrompidas, durante um período contínuo de, pelo menos, cento e oitenta dias, por motivo de força maior.

§ único. No caso de o contrato de concessão ser rescindido a solicitação da Esso Exploration Guiné Inc., nos termos previstos no corpo deste artigo o saldo do depósito a que se refere a alínea a) do artigo 8.º existente à data da rescisão será reembolsado à sociedade ou a garantia bancária a que se refere o mesmo artigo será extinta e a Esso Exploration Guiné Inc. manterá todos os seus direitos sobre as coisas imóveis ou móveis que tenha adquirido.

Art. 21.º O contrato de concessão será rescindido a pedido do Governo da Guiné quando:

a) A Esso Exploration Guiné Inc. tenha, sem suficiente causa ou justificação, abandonado as suas operações de pesquisa e exploração pelo tempo e nas condições previstos no § 1.º do presente artigo;

b) A Esso Exploration Guiné Inc. tenha infringido o estatuído na alínea a) do artigo 8.º, no artigo 11.º e no artigo 25.º;

c) A Esso Exploration Guiné Inc. infrinja durante dois anos consecutivos o estatuído na alínea b) do artigo 8.º ou não cumpra durante dois anos con-

secutivos as obrigações estabelecidas no § 2.º, alínea b), e § 5.º do artigo 5.º, conjugados com os §§ 3.º e 6.º do mesmo artigo.

§ 1.º Considera-se que a Esso Exploration Guiné Inc. abandonou a concessão de pesquisas ou exploração quando as operações tenham sido totalmente paralisadas durante cento e oitenta dias, sejam estes consecutivos ou não, no decurso de qualquer período de trezentos e sessenta e cinco dias ou durante trezentos e sessenta dias no decurso de qualquer período de mil e noventa e cinco dias; mas o abandono só produzirá efeito de rescisão se o Governo da Guiné notificar para esse efeito a Esso Exploration Guiné Inc. nos noventa ou cento e oitenta dias, conforme os casos, seguintes ao conhecimento que ele tenha do abandono e se a sociedade não provar que o abandono foi causado por caso de força maior.

§ 2.º A rescisão do contrato de concessão de harmonia com o estatuído no corpo do presente artigo importa a perda pela Esso Exploration Guiné Inc. do saldo do depósito referido na alínea a) do artigo 8.º existente à data da rescisão ou, se foi prestada a garantia bancária, a Esso Exploration Guiné Inc. pagará ou fará pagar ao Governo da Guiné um montante igual ao saldo do depósito que seria devido nessa data. Além disso, a sociedade perderá também a favor do Governo da Guiné os direitos a todos e quaisquer imóveis que lhe pertençam.

Art. 22.º No caso de a Esso Exploration Guiné Inc. ou o Governo da Guiné submeterem à outra parte um pedido de rescisão do contrato de concessão com fundamento, respectivamente, nos artigos 20.º e 21.º, se esta não concordar com a rescisão recorrer-se-á à arbitragem prevista no artigo 28.º, que será iniciada a pedido de qualquer das partes contratantes.

Art. 23.º A partir da assinatura do contrato de concessão e em complemento das disposições desse contrato e dos que lhe sejam subsidiários todas as operações efectuadas entre a Esso Exploration Guiné Inc. e quaisquer entidades de direito público ou privado não residentes na província ficam sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor na Guiné, nomeadamente no que se refere à entrega ao Fundo Cambial das divisas provenientes das exportações, com observância do seguidamente estabelecido.

§ 1.º A Esso Exploration Guiné Inc. conservará e disporá livremente em todas as ocasiões dos fundos ou bens que possuir fora da província da Guiné ou que posteriormente adquira a pessoas ou entidades não residentes na província da Guiné, sem prejuízo do § 2.º deste artigo.

§ 2.º Em cada ano civil a companhia entregará ao Fundo Cambial da Guiné a menor das seguintes importâncias:

a) Ou as divisas recebidas por ela como pagamento das vendas no exterior, calculadas segundo os Decretos-Leis n.ºs 36 827, de 12 de Abril de 1948, e 37 084, de 4 de Outubro de 1948, e regulamentação complementar;

b) Ou a parte das divisas recebidas por ela como pagamento de vendas no exterior que exceda o montante necessário para assegurar os pagamentos referidos na alínea e) do § 3.º deste artigo.

Para determinar o montante das divisas que deve ser entregue ao Fundo Cambial da Guiné por força da alínea b) do § 2.º deste artigo, a Esso Exploration Guiné Inc., até ao dia 1 de Abril de cada ano civil, calculará:

1) O montante necessário para assegurar os pagamentos a fazer relativamente a esse ano civil, nos termos da alínea e) do § 3.º deste artigo;

2) As receitas totais, em divisas provenientes de vendas no exterior, durante esse ano civil.

Quando for aplicado o disposto na alínea b) do § 2.º deste artigo os montantes efectivos serão calculados o mais rigorosamente possível e qualquer diferença entre eles e as quantias entregues ao Fundo Cambial da Guiné serão, sem demora, ou entregues ao Fundo Cambial ou recebidas deste, conforme a hipótese.

§ 3.º O Governo da Guiné procurará facilitar a concessão das cambiais necessárias à actividade da Esso Exploration Guiné Inc. e, designadamente, assegurará, até ao limite referido no § 4.º deste artigo, as divisas destinadas à satisfação dos encargos seguintes:

a) Pagamento à Esso Exploration Guiné Inc. de quantias devidas pela transferência dos direitos provenientes do contrato de concessão ou outros subsidiários deste, conforme o disposto no artigo 24.º;

b) Pagamento de despesas resultantes de serviços prestados por entidades ou pessoas residentes fora da província da Guiné, segundo as necessidades da actividade da Esso Exploration Guiné Inc.;

c) Pagamento de compras no exterior da província de materiais, equipamento e fornecimentos a empregar na actividade da Esso Exploration Guiné Inc.;

d) Reembolso de empréstimos ou outros encargos financeiros, incluindo o pagamento dos juros, contraídos pela Esso Exploration Guiné Inc. para com quaisquer pessoas ou entidades residentes fora da província;

e) Pagamento pela Esso Exploration Guiné Inc. aos seus accionistas e administradores residentes fora da província da Guiné de dividendos, outras repartições de lucros ou reservas e remunerações dos administradores;

f) Pagamento, fora da Guiné, de despesas da Esso Exploration Guiné Inc. que devam considerar-se despesas directas de prospecção e exploração.

§ 4.º O limite referido no § 3.º deste artigo será constituído pelo montante dos investimentos em moeda estrangeira feitos pela Esso Exploration Guiné Inc. e das divisas entregues por esta ao Fundo Cambial.

§ 5.º No caso de liquidação da Esso Exploration Guiné Inc., o Governo da Guiné procurará facilitar a concessão das divisas necessárias para o pagamento dos saldos da liquidação aos accionistas residentes fora da província da Guiné.

§ 6.º Os pedidos de transferência referidos nos §§ 3.º e 5.º conterão obrigatoriamente o visto do delegado do Governo junto da Esso Exploration Guiné Inc. e serão acompanhados de documentos de contabilidade e outros meios de prova que o Governo da província considere necessários.

§ 7.º Os câmbios a empregar nas vendas e compras de divisas referidas neste artigo serão os câmbios correspondentes do Banco de Portugal para transferências telegráficas no dia da transacção. No que respeita ao contrato de concessão e outros subsidiários deste, a Esso Exploration Guiné Inc. e as companhias coligadas com esta não serão obrigadas a usar câmbios diferentes dos que tenham aplicação geral às empresas comerciais.

§ 8.º Para os fins do contrato de concessão e outros subsidiários deste, tendo em atenção as obrigações contratuais assumidas pela Esso Exploration Guiné Inc., esta e as companhias coligadas com ela não estão sujeitas a taxas, impostos, contribuições, prémios e encargos, incluindo o prémio de transferência, seja qual for a designação ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, sobre as transacções referidas neste artigo.

Art. 24.º A Esso Exploration Guiné Inc., salvo autorização expressa das autoridades portuguesas, não

transferirá ou alienará, parcial ou totalmente, os direitos resultantes do contrato de concessão.

Art. 25.º Findo o prazo da exploração, tenha este sido ou não prorrogado, todos os direitos a quaisquer bens imóveis pertencentes à Esso Exploration Guiné Inc. consideram-se transferidos, sem formalidades ou indenizações, para as autoridades portuguesas.

Art. 26.º Não constituirão violação do contrato de concessão as faltas, quer da Esso Exploration Guiné Inc., quer das autoridades portuguesas, às obrigações contratuais respectivas se forem motivadas por força maior.

Art. 27.º Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do contrato de concessão serão aplicáveis o Decreto de 20 de Setembro de 1906, o Decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o Decreto n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, ou os diplomas que venham a alterá-los ou substituí-los.

Art. 28.º As divergências que venham a surgir entre o Governo da província da Guiné e a Esso Exploration Guiné Inc. sobre a interpretação e aplicação do contrato de concessão referido e quaisquer leis, decretos, ordens e regulamentos aplicáveis às relações entre ambos, na sua qualidade de contratantes, serão resolvidas por um tribunal arbitral, em conformidade com as leis portuguesas.

§ 1.º O tribunal arbitral referido no corpo deste artigo será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, um segundo árbitro nomeado pela Esso Exploration Guiné Inc. e um presidente nomeado por acordo entre os dois árbitros acima referidos ou, não havendo acordo, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República Portuguesa.

§ 2.º O tribunal arbitral reunir-se-á e funcionará em território português.

Art. 29.º É também o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Standard Oil Company (New Jersey) e a Esso Exploration Guiné Inc. um contrato complementar do autorizado pelo artigo 1.º, no qual se estipulem as condições de participação da província da Guiné no capital da Esso Exploration Guiné Inc. e as modificações que devem ser introduzidas nos seus estatutos, designadamente:

a) Obedecer aos requisitos do artigo 110.º do Código Comercial;

b) O capital mínimo da sociedade será de 40:000.000\$;

c) A maioria dos membros do conselho de administração, incluindo o presidente, será portuguesa;

d) A província da Guiné receberá gratuitamente 20 por cento do capital da sociedade, tanto do inicial como do que em qualquer altura for aumentado;

e) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de 85 por cento dos votos correspondentes ao número total das acções, excepto nos casos expressamente enumerados nos estatutos.

§ único. A Esso Exploration Guiné Inc., depois da celebração do contrato suplementar referido no corpo do artigo e da aprovação pelo Governo das modificações estatutárias, será considerada uma sociedade nacional, nos termos do artigo 110.º do Código Comercial.

Art. 30.º As quantias que neste diploma são expressas em escudos referem-se à moeda da província da Guiné.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — R. Ventura.

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Decreto n.º 41 538

1. O uso e a exploração de máquinas de franquiar objectos postais está previsto e foi autorizado nas províncias ultramarinas portuguesas pelo n.º 10.º do artigo 1.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, pelos artigos 1.º, 2.º e 40.º a 47.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, e pelos § 1.º do artigo 60.º, alínea b) do artigo 91.º e alínea c) do artigo 102.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956. Tendo-se reconhecido a necessidade de regulamentar esse uso com a instituição de um sistema fiscalizador apropriado que salvaguarde os interesses do Estado, elaborou a Comissão Consultiva e Revisora da Legislação dos Correios, Telégrafos e Telefones Ultramarinos, obedecendo à ordem implícita nos artigos 153.º e 154.º do referido Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério em que se assentou, o serviço passa a ser executado no ultramar de harmonia com as disposições legais que regulam o assunto na metrópole, com as adaptações impostas pela orgânica própria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para o Uso e a Exploração de Máquinas de Franquiar Objectos Postais nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

### Regulamento para o Uso e a Exploração de Máquinas de Franquiar Objectos Postais nas Províncias Ultramarinas

#### CAPÍTULO I

#### Condições de utilização

Artigo 1.º É permitido o uso de máquinas especiais para franquiar correspondências e encomendas postais em todos os casos em que os respectivos regulamentos de execução dos serviços estabeleçam o pagamento de taxas por meio de selos postais e nas localidades em que os correios, telégrafos e telefones do ultramar português disponham de condições para fiscalizar esse uso.

§ único. Quando se reconhecer conveniente, os governadores de província poderão suspender, por meio de portaria, o uso de máquinas ou limitá-lo a utentes do correio que apresentem, em média, objectos com elas franquizados no valor total de taxas e portes não inferior a uma determinada importância mensal a fixar na mesma portaria, desde que esta não exceda 5.000\$ ou quantia equivalente na moeda local.